



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0010070-42.2010.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: ARTHUR RICARDO NASCIMENTO DO AMARAL

ADVOGADA: DRA. JANICE COSTA DA SILVA – DEFENSORA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS  
CARVAALHO MENDO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, V, C/C ART. 115 DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.

2. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em EXTINGUIR A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Trata-se de Apelação Penal interposta por ARTUR RICARDO NASCIMENTO DO AMARAL contra a sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte seis) dias-multa, em regime aberto, substituindo-a por prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pela prática da infração do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

O Apelante, às fls. 101/112, pugna por sua absolvição, ante a atipicidade do fato (ausência de potencialidade lesiva da arma ou por estado de necessidade), e subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

Constam contrarrazões às fls. 113/119.

Às fls. 126/130, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o sucinto relatório, nos termos do art. 134 do Regimento Interno desta E. Corte.

VOTO

O Apelante pugna por sua absolvição, ante a atipicidade do fato (ausência de potencialidade lesiva da arma ou por estado de necessidade), e subsidiariamente, o redimensionamento da pena.



Ocorre que, após exame acurado dos autos, atesta-se que o crime praticado pelo Réu prescreveu, isso porque o caso trata da infração do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, e que gerou a pena concreta e individualizada de 2 (dois) anos de reclusão.

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se a pena arbitrada for igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceder a 2 (dois) anos.

O crime praticado pelo Apelante ocorreu em 05.06.2010 e a peça acusatória foi recebida em 04.11.2010 (fls. 73).

A sentença condenatória foi proferida em 05.08.2013 (fls. 94/97).

Decorreu in albis o prazo recursal para a acusação.

O acusado, ao tempo do crime, contava com 18 anos de idade (data de nascimento: 21.01.1992), conforme certidão de nascimento de fls. 30.

O art. 115 do CP reduz pela metade o prazo prescricional dos crimes cometidos por menor de 21 anos na data do fato.

Desta forma, passados mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente.

Isto posto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL, pelo que extingo a punibilidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, praticado pelo Réu ARTHUR RICARDO NASCIMENTO DO AMARAL, neste autos, em face da prescrição retroativa, de acordo com o disposto no art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do Código Penal.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 6 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator